



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196824 - ES (2024/0135194-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HENRIQUE LIRA TRAD
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES Á DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos
2. Ressalto que o indeferimento de confecção de novo exame de insanidade mental não viola o princípio da paridade de armas
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196824 - ES (2024/0135194-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HENRIQUE LIRA TRAD
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES Á DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos
2. Ressalto que o indeferimento de confecção de novo exame de insanidade mental não viola o princípio da paridade de armas
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 254-255 (e-STJ):

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por HENRIQUE LIRA TRAD contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 20/8/2022, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (artigo 121, §2º, incisos II, IV e IX, c/c com art. 14, II, ambos do Código Penal) e lesão corporal (art. 129 do Código Penal).

O habeas corpus impetrado pelo recorrente foi denegado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 221):

HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES.

PRECLUSÃO TEMPORAL. NEGATIVA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Busca o impetrante a nova submissão do paciente ao laudo pericial de insanidade mental, ao argumento de que este encontra-se incompleto, considerando a falta de detalhamento da subclassificação dos CID's apontados. Destaca ainda a nulidade do referido documento e que inexistente preclusão temporal para fins de sua complementação.

2. Se extrai dos autos que após a realização do exame, a expert concluiu que o paciente era "à época do ilícito, inteiramente capaz de entender e de se determinar diante do caso em tela" (fls.91/92 dos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 008476-87.2022.8.08.0024), havendo informações de que o advogado regularmente constituído pela defesa à época foi intimado para tomar ciência da conclusão do laudo e se manifestar dentro do prazo de 05 (cinco) dias, tendo este realizado carga dos autos em 28/03/2023 e devolvido no dia 31/03/2023 sem qualquer manifestação (fls. 97/97-verso dos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 008476-87.2022.8.08.0024).

3. Não há que se falar em ilegalidade na negativa do juízo, tampouco em quebra de isonomia entre as partes, porquanto não houve indeferimento de produção de prova, já que o laudo pericial foi produzido oportunamente nos autos do incidente mencionado, embora o resultado seja contrário aos interesses da parte.

4. Ordem denegada.

A defesa alega, em síntese, que o indeferimento do pedido de esclarecimentos adicionais ao perito, com base na preclusão, viola o princípio fundamental do direito à prova, que só deveria ser negado em casos de provas ilícitas ou manifestamente protelatórias. Além disso, destaca violação ao princípio da igualdade entre as partes, já que a defesa teve pedido de produção de prova negado, enquanto pleitos semelhantes feitos pela acusação foram aceitos. Tal desequilíbrio, sustenta, compromete a garantia de um processo justo, inclinando as forças do processo penal contra o acusado.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso, a fim de que a ação penal seja suspensa até a revisão do caso, destacando a necessidade de se respeitar as garantias processuais para assegurar a justiça."

A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 254-257):

"Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação: (e-STJ fls. 223/229):

Na espécie, busca o impetrante a nova submissão do paciente ao laudo pericial de insanidade mental, ao argumento de que este encontra-se incompleto, considerando a falta de detalhamento da subclassificação dos CID's apontados. Destaca ainda a nulidade do referido documento e que inexiste preclusão temporal para fins de sua complementação.

Consta que a defesa do paciente apresentou resposta à acusação, momento em que requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado (fls. 626/632), não se opondo o Ministério Público ao requerimento (fls. 668/669).

Se extrai que no dia 17/11/2022 foi determinada a instauração do incidente em questão e revista a prisão do réu (fls. 674/675).

Depreende-se que, após a realização do exame, a expert concluiu que o paciente era "à época do ilícito, inteiramente capaz de entender e de se determinar diante do caso em tela" (fls. 91/92 dos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 008476-87.2022.8.08.0024), havendo informações de que o advogado regularmente constituído pela defesa à época, Dr. Carlos Alberto Trad Filho, OAB-ES nº 12.805, foi intimado para tomar ciência da conclusão do laudo e se manifestar dentro do prazo de 05 (cinco) dias, tendo este realizado carga dos autos em 28/03/2023 e devolvido no dia 31/03/2023 sem qualquer manifestação (fls. 97/97-verso dos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 008476-87.2022.8.08.0024).

Em seguida, precisamente em 13/04/2023, foi proferida a sentença homologando o incidente (fl.98), contra a qual não foi interposto o recurso cabível.

Em prosseguimento, afere-se que em audiência realizada em 25/05/2023 nos autos da Ação Penal nº 0006246-72.2022.8.08.0024, cujo debate gravitava em torno da perícia criminal realizada pelo PCES Bruno Santos Campos, foi aberto prazo para que as partes apresentassem quesitos complementares, ocasião em que tanto assistente de acusação, quanto a novel defesa constituída pelo denunciado pediram prazo para tal fim.

Entretanto, o novo causídico apresentou a quesitação complementar à perícia produzida no Incidente de Insanidade Mental nº 008476-87.2022.8.08.0024, que já havia sido homologada há mais de um mês nos autos em apenso.

Dessa forma, a ilustre magistrada indeferiu a apresentação dos quesitos complementares, diante da evidente preclusão temporal.

Analizando detidamente o caderno processual, entendo que a negativa do pedido não se projetou para o campo dos fatos de forma ilegal ou carente de fundamentação, não havendo que se falarem ilegalidade, tampouco em quebra de isonomia entre as partes, porquanto não houve indeferimento de produção de prova, já que o laudo pericial foi produzido oportunamente nos autos do incidente mencionado, embora o resultado seja contrário aos interesses da parte.

*Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada à análise do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que, após a realização de exame de insanidade mental, a perita concluiu que o recorrente **era completamente capaz de entender e decidir sobre o caso no momento da ação delitiva, conforme relatado nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 008476-87.2022.8.08.0024**. Consta que a defesa foi notificada para responder ao laudo dentro de cinco dias e que, embora tenha feito carga dos autos, deixou de manifestar-se. Após, foi proferida decisão homologando o incidente, sem que houvesse a interposição de recursos. Em audiência subsequente, foi dado prazo para que as partes apresentassem quesitos complementares à perícia criminal. No entanto, o novo advogado de defesa tentou adicionar quesitos a um incidente já homologado, o que foi negado pela Magistrada devido à preclusão temporal.*

Desse modo, não obstante as razões ora expendidas, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado, pois foi assegurado à defesa a efetiva impugnação à perícia realizada, a qual, não obstante tenha feito carga dos autos, deixou de manifestar-se ou de interpor recurso após a homologação do incidente de insanidade mental. Neste contexto, mostra-se acertado o acórdão que manteve o indeferimento da reanálise ou reenvio do recorrente à produção de um laudo atualizado de insanidade mental, ante a evidente preclusão temporal."

Reforço que, a Magistrada abriu prazo para que as partes apresentassem quesitos complementares à perícia criminal assinada pelo perito Bruno Santos Campos. No entanto, o novo causídico apresentou quesitação complementar em relação ao Laudo Pericial do incidente de insanidade mental, (Autos nº 0008476-87.2022.8.08.0024), o qual já havia sido homologado, inclusive com trânsito em julgado, de modo que, em relação ao citado Laudo Pericial resta evidente a preclusão temporal.

Em caso semelhante ao dos autos já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato

apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. **HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. OITIVA EM PLENÁRIO DE TESTEMUNHA QUE PARTICIPOU DA COLHEITA DOS DEMAIS DEPOIMENTOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS E NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. DEPOENTE INQUIRIDA NA QUALIDADE DE DECLARANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA.**

1. Nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguidas em alegações finais.

2. Na espécie, a defesa não impugnou, em alegações finais, o fato de uma testemunha haver presenciado a colheita de outros depoimentos prestados em audiência na primeira fase do procedimento do júri, tampouco se manifestou sobre a questão em plenário, o que revela a preclusão do exame do tema.

3. **De acordo com a ata da sessão de julgamento, o Juiz Presidente tomou o depoimento da citada pessoa como informante, e não como testemunha, o que reforça a inexistência de prejuízos à defesa do acusado. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA PERITA RESPONSÁVEL PELO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. EIVA ARGUIDA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.**

1. O inciso VII do artigo 571 da Lei Penal Adjetiva prescreve que as máculas verificadas após a decisão da primeira instância devem ser suscitadas nas razões recursais, ou logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes.

2. **No caso dos autos, após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, e já tendo sido designada sessão de julgamento, que, contudo, foi adiada, o novo patrono do paciente requereu a suspensão do processo para que as partes pudessem apresentar novos quesitos à perita, o que foi indeferido pelo magistrado singular, decisão contra a qual não foi interposto recurso, e que também não foi impugnada no início do julgamento em plenário, estando a questão acobertada pela preclusão.**

3. **Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.**

4. **O Juiz Presidente negou o pleito de esclarecimento à perita formulado pelo novo advogado contratado pelo réu porque a defesa teve a oportunidade de obter tais respostas quando da formulação dos quesitos, o que não fez, sendo que, instada a se manifestar sobre a conclusão do laudo, com ele concordou, tendo a profissional responsável pelo exame sido ouvida em juízo, ocasião em que foi exaustivamente indagada pelas partes interessadas, salientando, outrossim, que, em caso de eventual acolhimento da semi-imputabilidade pelos jurados, o juízo**

possuiria elementos suficientes para fixar o quantum de redução dentro do livre convencimento motivado, e registrando, ao fim, que o acusado teve a oportunidade de arrolar a profissional na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, quedando-se inerte, preferindo indicar outra testemunha, por considerar que o seu depoimento lhe era mais importante em plenário, tendo ocorrido, assim, a preclusão consumativa.

5. Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa das diligências almejadas pela defesa do acusado, o que afasta o constrangimento ilegal suscitado na impetração. **NEGATIVA DE CISÃO DO JULGAMENTO APÓS O INTERROGATÓRIO DO CORRÉU EM PLENÁRIO ATRIBUINDO AO PACIENTE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS APURADOS. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.**

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. No caso dos autos, não se constata qualquer ilegalidade na negativa de separação do julgamento do paciente e de outro corréu após o interrogatório deste último, pois, a par de não haver comprovação de quaisquer prejuízos à sua defesa, o profissional que o patrocinava à época nada requereu no início da sessão, concordando com o desmembramento do feito apenas no tocante ao terceiro acusado.

3. Se o paciente foi julgado com um dos corréus porque desde o início do processo não havia conflito entre suas defesas, não pode pretender, que, apenas em razão de haver sido incriminado no interrogatório em plenário daquele último, o feito seja paralisado, até mesmo porque, consoante já consignado alhures, no começo da sessão, o advogado que o representava não alegou qualquer ilegalidade no julgamento em conjunto, destacando-se que ambos foram defendidos por profissionais distintos.

4. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento do processo constitui faculdade do juiz, motivo pelo qual, inexistindo danos à defesa do paciente em decorrência de haver sido julgado juntamente com um corréu que lhe imputou a prática delitiva apenas ao ser interrogado na sessão plenária, não há que se falar em nulidade apta a contaminar a ação penal. **Precedente. FALTA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS SOBRE A TESE DE SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU E ACERCA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS ACERCA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 211 DO CÓDIGO PENAL EM SÉRIE PRÓPRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE DO ACUSADO NÃO SUSTENTADA DURANTE O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EIVA INEXISTENTE.**

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Extrai-se da ata de julgamento e do termo de votação que a defesa não se insurgiu contra a ausência de indagações acerca do crime de ocultação de cadáver, o que revela a preclusão do exame do tema.

3. Ao contrário do que sustentado na inicial do writ, o Juiz Presidente formulou sub-série em relação ao delito do artigo 211 do Código Penal, tendo os jurados afirmado que o paciente era um de seus autores, não o absolvendo, o que reforça a ausência de mácula apta a contaminar o seu julgamento.

4. A par de a impugnação da defesa quanto à ausência de quesito acerca da semi-imputabilidade ter ocorrido ao término da votação da série referente ao crime de homicídio, ou seja, extemporaneamente, à luz do mencionado dispositivo processual penal, tem-se que a aludida tese não foi mencionada quer pelo paciente, quer pelo seu advogado durante a sessão de julgamento, o que impede a formulação de quesito sobre o assunto, nos termos dos artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS AO HOMICÍDIO E À OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO.

1. O magistrado sentenciante fundamentou, adequada e suficientemente, a elevação da pena-base do réu em razão de sua culpabilidade extrema, inexistindo óbices à utilização da mesma motivação para a análise das circunstâncias judiciais relativas a crimes diversos, sendo vedado, apenas, o emprego da mesma justificativa em mais de uma etapa do cálculo, o que não ocorreu na espécie.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 287.594/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017.)

Ressalto ainda que o indeferimento de confecção de novo exame de insanidade mental não viola o princípio da paridade de armas, uma vez que a defesa do paciente a época dos fatos foi devidamente intimada para ciência do Laudo de Insanidade Mental emitido por órgão oficial, e se manifestou "dentro do prazo de 05 (cinco) dias, tendo este realizado carga dos autos em 28/03/2023 e devolvido no dia 31/03/2023 sem qualquer manifestação (fls. 97/97-verso dos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 008476-87.2022.8.08.0024)" (e-STJ fl. 254).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.824 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0135194-7

Número de Origem:

00062467220228080024 00084768720228080024794 20220018692056 50073375320238080000
62467220228080024 652022 84768720228080024794

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE LIRA TRAD

ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE LIRA TRAD

ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024